



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0074/2011 – CRF
PAT N.º : 045/2009– 4ª URT
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO : M A DA SILVA SENA - ME
RECURSO : EX-OFFICIO
RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Depreende-se do auto de infração nº 00607/2009-4ª URT, lavrado em 15 de outubro de 2009, que a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o art. 150, inciso XVIII, combinado com o art. 578, parágrafo 5º do RICMS, aprovado pelo Dec 13.640/97, pela falta de entrega da Guia Informativa mensal do ICMS (GIM) referente aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2009, na forma e nos prazos regulamentares e pelo não recolhimento do ICMS normal no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, infringindo o art. 150, inciso III, do mesmo Regulamento.

Tal fato teve como proposta de aplicação da penalidade, para a primeira ocorrência, a do art. 340, VII, “a”, do mesmo diploma legal acima, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e para a segunda denúncia foi proposta a penalidade prevista no art. 340, I, inciso “c” do supracitado regulamento, no valor de R\$ 3.192,28 (três mil e cento e noventa dois reais e vinte de oito centavos) sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual valor, resultando o crédito tributário no montante de R\$ 8.704,56 (oito mil e setecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a ser corrigido monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração de nº 00607/4ª URT, de 15/10/2009, p. 01/02, foram acostados aos autos, a tela Consulta a Contribuinte-Base: SIGAT – (p. 03), na qual consta no item “CNAE Fiscal Principal: (** Gerador de ICMS**) 4781-4/00 – Comércio varejista de artigos do vestiário e acessórios”; a ORDEM DE SERVIÇO Nº 1421 – 4ª URT, de 07 de outubro de 2009, p. 04; Extrato Fiscal via Internet, p. 05; Demonstrativo de Infrações, p. 06 e verso; Relatório Circunstanciado da Ação Fiscal, p. 07; Consolidação de débitos fiscais, p. 08; Ficha de Compensação Bancária, atestando o pagamento referente a primeira ocorrência, p.13; Termo de juntada da Impugnação, p. 14; Boletim de Ocorrência, p. 18; Notas fiscais autenticadas, p.20/25; Informação do pagamento em relação a primeira ocorrência, p. 26; contra-razões do autuante, p. 29/35; Nova juntada de provas, p.37 a 70; Novo pronunciamento do autuante, p.72; Antecedentes fiscais, p. 75; Decisão 41/2011- COJUP, p. 76; Notificação da decisão ao contribuinte, p. 080, verso; Despacho da Procuradoria Geral do Estado, p. 083.

Devidamente intimada, a ora impugnante, em sede de defesa, sustenta que “...os débitos constantes do demonstrativo anexado às fls. 6, verso, do Auto de infração supra, extraídos do extrato fiscal do contribuinte a partir da consulta ao sistema Informatizado da SET/RN são improcedentes, visto que a impugnante não chegou a efetivar a compra e conseqüente aquisição dos produtos junto à empresa A. M. C. TEXTIL LTDA, detentora do CNPJ nº 75.364.570/0001-55, ao contrário, apresenta em anexo declaração desta pessoa jurídica de que em razão de desacordo comercial entre as partes houve recusa e devolução das mercadorias constantes das notas fiscais 22870, 26724, 28755, 31729, 39278 e 41165, o que comprova indubitavelmente a improcedência do lançamento fiscal de débito”.(p.16)

Continua ainda alegando que “ No que tange a dívida relativa a GIM's não apresentadas no tempo hábil, contribuinte junta cópia do documento de arrecadação que comprovam a sua inteira quitação”.

Por fim., requer pela improcedência da autuação.

Nas Contra-razões, o autuante, assim se pronuncia, p. 29:

Verificou que as GIM's referente aos períodos de 01/2009, 02/2009, 03/2009 e 04/2009 não foram informadas no prazo regulamentar, gerando multa de R\$ 220,00 por cada período não informado e constaram ainda 14 (catorze) débitos de ICMS antecipado – TADF – devidos na entrada de mercadorias, no valor de R\$ 3.912,28, acrescido de multa de 100% do valor não recolhido.

Na impugnação ao auto de infração o contribuinte em momento algum expõe fundamentos legais e fáticos suficientes para entender que houve qualquer incorreção no momento da lavratura do auto de infração

Diz que no Boletim de Ocorrência de nº 654/09 o contribuinte afirma não ter comprado tais mercadorias junto a empresa M.A.C. TEXTIL LTDA. Contudo em momento algum diz quais notas fiscais foram emitidas indevidamente para sua empresa”.

Alega que a autuada deixou de obedecer a requisitos obrigatórios para comprovar o retorno da mercadoria, conforme o art. 189 do RICMS, qual seja, a cópia autenticada da página do livro de entrada do remetente das mercadorias, constando o registro da devolução, além de requerimento com solicitação do imposto lançado e cópia das notas fiscais de recebimento e devolução das mercadorias.

Diz que a autuada não contestou todos os TADF's gerados e que as notas fiscais de nº 55, 26157, 79946, 85225, 84192, 92851, 94331 e a NF-e nº 36 devem ser tido como confessados, pois não foram citados na sua impugnação.

Neste contexto, requer que seja julgado totalmente procedente o auto de Infração.

No entanto, foram anexadas novas provas, segundo informação constante na p. 36 dos autos, sendo juntada nova documentação pela autuada para comprovar a devolução das mercadorias objeto da denúncia.

Conforme despacho às p. 71, da lavra do ilustre Diretor da 4ª URT, sobre as novas provas apresentadas pela autuada, o autor do feito afirma reconhecer que os Termos de Responsabilidade feitos pela Transportadora de fato comprovam o retorno da mercadorias em exame.

Afirma que o contribuinte apresentou novas provas à sua impugnação (p. 37/70), e anexou o Termo de Responsabilidade da Transportadora Cometa S/A juntamente com o Conhecimento de Transporte das notas de nºs. 22870, 26724, 26157, 28755, 31729, 39278, 41165, 79946, 85225, 84192, 92851 e 94331.

Diz que o Termo de Responsabilidade é inerente ao compromisso que a Transportadora assumiu diante da Secretaria de Tributação do Estado do RN pelo retorno das mercadorias constante nas notas fiscais acima elencadas. “Analisamos e confirmamos que todos os termos de responsabilidade juntamente com os respectivos conhecimentos de transporte comprovam e efetivo retorno das mercadorias da empresa M. A. DA SILVA SENA para A. M. C. TEXTIL LTDA.” (p. 73).

Inobstante, por considerar que as referidas provas foram colacionadas fora do prazo previsto no art. 83 do RPPAT, remete o presente processo ao órgão julgador de 1ª instância para julgamento.

O julgador Monocrático assim se posicionou ao feito fiscal, conforme decisão 41/2011 – COJUP, datado de 30 de junho de 2011. p. 79:

Em relação à 1ª ocorrência “... é imperioso que se declare extinto o crédito tributário, eis que alcançado pelo pagamento”, de acordo com o comprovante de pagamento anexo aos autos. (p.17).

E em relação à 2ª ocorrência assim se pronunciou::

Levando em conta o Princípio da busca da verdade real dos fatos, e especialmente, em decorrência das provas apresentadas, afasta a presente denúncia relatada na 2ª ocorrência, por ter se convencido de que houve a devolução das mercadorias que ensejariam a exigência do imposto devido por antecipação tributária.

No final. Julga pela improcedência da ação fiscal em relação a 2ª ocorrência, bem como manter extinto o crédito tributário exigido na 1ª ocorrência pelo pagamento.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (p. 75).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (p. 83), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 20 de setembro de 2011.

Natanael Cândido Filho

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0074/2011 – CRF
PAT N.º : 045/2009– 4ª URT
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO : M A DA SILVA SENA - ME
RECURSO : EX-OFFICIO
RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

Voto

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração n° 00607/2009-4ª URT, onde se denuncia as seguintes ocorrências:

1- Falta de entrega, da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM)) referente aos meses de Janeiro, fevereiro, março e Abril de 2009 e uma 2ª ocorrência por ter deixado de efetuar o recolhimento de 13 (treze) TADF's, no valor total de R\$ 3.884,04 e 01 (uma) NF-e no valor de R\$ 28,24, conforme Relatório Circunstanciado (p.07)

Compulsando os autos percebe que a decisão da presente contenda não demanda maiores delongas, uma vez que a recorrente carrou aos autos provas que refutam as denúncias ora apresentadas e confirmadas tanto pelo autuante do feito como pelo decisão do Julgador Monocrático.

Em relação á 1ª ocorrência, conforme p. 26, tal exigência foi paga, conforme FCB N° 01200900000877956, cuja cópia segue em anexo, sendo

assinada por Silvana Celi Lima de O. Nepomuceno – AFTE – mat. 190.897-9, proveniente de Macau, 28 de dezembro de 2009.. Tal fato não merece maiores comentários uma vez que foi extinto o crédito tributário.

Já em relação a 2ª ocorrência, como bem observado pelo ilustre prolator Monocrático, analisando-se os autos verifica-se que o argumento da recorrente há de se considerar já que o conjunto probatório carreados aos autos pela mesma, especialmente os documentos de p. 41 e seguintes, revelam, indiscutivelmente, que as operações que teriam motivado a exigência do imposto antecipado de que cuidam os autos, efetivamente, não ocorreram.

Com efeito, foram anexados Termos de Responsabilidade da Transportadora, comprovando a efetiva devolução das mercadorias.

Embora os referidos documentos foram carreados aos autos quando o prazo de impugnação já havia sido esgotado, tal fato não desqualifica a defesa, ao contrário, em louvor ao princípio da busca da verdade real dos fatos, tais provas merecem ser consideradas.

Como bem assevera Hely Lopes Meireles: “ O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material com contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir as provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final do julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela” . (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, p. 581).

E sendo assim, pelas provas carreadas aos autos pela recorrente, bem como pela confirmação do autuado bem como pelo julgador Monocrático de que tais provas refutam a acusação fiscal, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO em harmonia com o parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado por conhecer e negar provimento ao

recurso ex-officio e julgar IMPROCEDENTE a 2ª denúncia constante do auto de infração de nº 00607/4ª URT, de 15/10/2009, lavrado contra a empresa em epígrafe, além de declarar extinto o crédito tributário relativo à 1ª ocorrência, eis que alcançado pelo pagamento

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 20 de setembro de 2011.

Natanael Cândido Filho

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0074/2011 – CRF
PAT N.º : 045/2009– 4ª URT
RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO : M A DA SILVA SENA - ME
RECURSO : EX-OFFICIO
RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO N.º _____/2011

EMENTA: ICMS.FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GUIAS INFORMATIVAS MENSAIS (GIM) relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março de abril de 2009. Contribuinte reconhece a infração e efetua pagamento. Imperiosa declaração de extinção do crédito tributário correspondente. 2- FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO TODO OU EM PARTE. Provas carreadas aos autos demonstram o efetivo retorno da mercadoria, mesmo apresentadas extemporaneamente, através dos Termos de responsabilidade emitidos pela Transportadora. Fato acolhido pelo autuante bem como pelo Julgador de 1ª Instância. Aplicação do princípio da verdade material. Recurso Ex-officio conhecido e improvido. Improcedência da Ação fiscal pela 2ª denúncia. Manutenção da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, concordância com o Parecer oral da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso oficial interposto, para manter a decisão singular que julgou o feito improcedente em relação a segunda denúncia, além de declarar extinto o crédito tributário em relação a primeira denúncia, em conformidade com a decisão a quo, eis que alcançado pelo pagamento.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 20 de setembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator

Caio Graco Pereira de Paula
Procurador